INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0063238-80.2026.8.19.0000

Requerente: RONAN AZEVEDO BENTO (Defensoria Pública)
Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por quatro vezes, e do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, por sete vezes.
Processo de origem: 0031076-64.2019.8.19.0004
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REMARCAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CORPO DE JURADOS DISTINTO. ARTS. 425 E 426 DO CPP. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Requerente pronunciado pelo crime de homicídio qualificado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir a existência de fundadas dúvidas quanto à possível imparcialidade dos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em respeito ao princípio do Juiz Natural, o desaforamento constitui medida de caráter excepcional de alteração de competência territorial, cabível em restritas hipóteses de julgamento de delitos dolosos contra a vida, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, dentre eles assegurar a imparcialidade dos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 04/11/2026 10:42:11
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Com efeito, no Tribunal do Júri a persuasão é indispensável ao entendimento absolutório ou condenatório, uma vez que os jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção, com a sua consciência e com os ditames da justiça.

Outrossim, não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que, dentre os requisitos elencados pelo art. 427 do CPP, o legislador não exigiu a certeza, mas "a dúvida sobre a imparcialidade do júri", a qual deverá ser avaliada de acordo com o caso concreto.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Da leitura dos autos, não se observa que o presente requerimento apresente motivação idônea, em concreto, a indicar a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados. Isso porque, os fatos dizem respeito à 2026, ao passo que o julgamento está designado para dezembro de 2027.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 425 do Código de Processo Penal, a renovação anual da lista geral de jurados assegura a constante atualização da composição do Tribunal do Júri. Nesse contexto, não se mostra plausível concluir que acontecimentos ou listas de anos anteriores possam influenciar os jurados que venham a compor o Conselho de Sentença na data do julgamento.

Do mesmo modo, há a presunção de imparcialidade que recai sobre os jurados, os quais são investidos na condição de juízes de fato e representantes da sociedade, assumindo, antes do início da sessão, o compromisso legal de examinar a causa com isenção e de decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Assim, ausentes elementos concretos capazes de afastar essa presunção, não há razão para acolher o requerimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO

Pedido julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 425, 426 e 427.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.346/SC, Min. Rel. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05/11/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do incidente de desaforamento nº 0063238-80.2026.8.19.0000, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **JULGAR IMPROCEDENTE** o incidente de desaforamento**,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0063238-80.2026.8.19.0000

Cuida-se de incidente de desaforamento de julgamento, formulado pela Defesa de RONAN AZEVEDO BENTO, nos autos da ação penal nº 0031076-64.2019.8.19.0004, pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por quatro vezes, e do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, por sete vezes.

Sustenta, a existência de fundadas dúvidas quanto à possível imparcialidade dos jurados, em razão da testemunha ser Delegado de Polícia, atualmente candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2026, que divulgou, em suas redes sociais, o episódio ocorrido no curso da 11ª Reunião de Julgamento da 2ª Sessão Judiciária de 2026 do Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo.

Argumenta, que o fato ganhou repercussão nas mídias sociais e jornais, com mote de campanha eleitoral, destacando que a referida testemunha de acusação acumula as condições de autoridade policial atenta na região e de vítima da suposta ameaça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaca que os jurados da comarca também são cidadãos e eleitores, os quais foram expostos a uma narrativa de combate ao crime, posicionando o requerente como um símbolo político a ser combatido. Acrescenta, que a divulgação massiva do fato pelas mídias e jornais locais é capaz de influenciar no imaginário popular que o acusado seria um indivíduo de extrema periculosidade, antecipando o juízo do Conselho de Sentença a partir de provas desvinculadas do processo. Por fim, alega a quebra da paridade de armas.

Assim, requer o desaforamento do julgamento do requerente para um dos Tribunais do Júri da Capital.

Dispensadas as informações e indeferida a liminar requerida (e-doc. 22).

Manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito defensivo (e-doc. 25).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não acolhimento da pretensão de desaforamento (e-doc. 33).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Em respeito ao princípio do Juiz Natural, o desaforamento constitui medida de caráter excepcional de alteração de competência territorial, cabível em restritas hipóteses de julgamento de delitos dolosos contra a vida, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, dentre eles assegurar a imparcialidade dos jurados.

Com efeito, no Tribunal do Júri a persuasão é indispensável ao entendimento absolutório ou condenatório, uma vez que os jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção, com a sua consciência e com os ditames da justiça.

Outrossim, não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que, dentre os requisitos elencados pelo art. 427 do CPP, o legislador não exigiu a certeza, mas "a dúvida sobre a imparcialidade do júri", a qual deverá ser avaliada de acordo com o caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta dos autos, que o acusado, durante a sessão de julgamento, teria dirigido a palavra à testemunha da acusação usando a expressão "Vou te pegar", com gestos ameaçadores, circunstância que levou a Magistrada Presidente a determinar sua retirada do plenário.

Diante deste quadro, a testemunha, que na época era candidato à Deputado Estadual, registrou ocorrência policial e publicou vídeos em sua rede social relatando o ocorrido a partir de uma narrativa eleitoral, o que teria gerado repercussão para além dos autos do processo, e, supostamente, seria capaz de influenciar os jurados para votarem contra o acusado.

Veja-se que, na hipótese vertente, aduz a Defesa, que o fato ganhou repercussão nas mídias sociais e nos jornais, com mote de campanha eleitoral, considerando que a referida testemunha acumula as condições de autoridade policial na região e de vítima da suposta ameaça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, sustenta a existência de fundadas dúvidas quanto à possível imparcialidade dos futuros jurados, que poderão ser influenciados pela repercussão da narrativa construída pela testemunha.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Da leitura dos autos, não se observa que o presente requerimento apresente motivação idônea, em concreto, a indicar a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados. Isso porque, os fatos dizem respeito à 2026, ao passo que o julgamento está designado para dezembro de 2027.

Cumpre destacar que, nos termos dos arts. 425 e 426 do Código de Processo Penal, a renovação anual da lista geral de jurados assegura a constante atualização da composição do Tribunal do Júri. Nesse contexto, não se mostra plausível concluir que acontecimentos ou listas de anos anteriores possam influenciar os jurados que venham a compor o Conselho de Sentença na data do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do mesmo modo, há a presunção de imparcialidade que recai sobre os jurados, os quais são investidos na condição de juízes de fato e representantes da sociedade, assumindo, antes do início da sessão, o compromisso legal de examinar a causa com isenção e de decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Assim, ausentes elementos concretos capazes de afastar essa presunção, não há razão para acolher o requerimento.

Vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO. (...)
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste na adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para desaforamento de julgamento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Não foram apresentados elementos concretos que demonstrem o interesse da ordem pública, a parcialidade dos jurados ou risco à segurança do réu.

5. A repercussão do crime e a comoção pública não justificam, por si só, o desaforamento.

6. A análise do pedido demandaria reexame de provas, o que não é possível em sede de habeas corpus.

IV. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 918.346/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) **(Destacamos)**

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de desaforamento, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ